Processo N° 0000183-89.2016.5.15.0899 CorPar

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Companhia de Gás de São Paulo - Comgás Adv.: José Guilherme Carneiro Queiroz (163613-SP-D) Corrigendo: Isabela Tófano de Campos Leite Pereira

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Se não cumpridos os requisitos formais, resta comprometida a admissibilidade da Correição Parcial, permitindo seu indeferimento liminar, conforme parágrafo único, art. 38 do Regimento Interno deste Tribunal, assim como em face do disposto no inciso III, art. 2°, do Provimento GP/CR n° 06/2011.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Isabela Tófano de Campos Leite Pereira na condução do processo 0011388-10.2013.5.15.0137, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba, e no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que em 07/05/2014 protocolou expediente requerendo que todas as publicações relativas ao processo fossem feitas em nome do advogado José Guilherme Carneiro Queiroz, mas que, apesar disso, a sentença proferida, publicada em 16/05/2014, foi endereçada a advogado diverso.

Sustenta que as circunstâncias acima descritas consubstanciam violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e inobservância do disposto no art. 106 do NCPC e na Súmula 427 do Tribunal Superior

Assevera que postulou a nulidade de todo o processado (após a publicação errônea) perante a Corrigente, mas que esta teria indeferido o quanto requerido sem qualquer fundamentação válida.

Enfatiza o cabimento da medida correicional, já que em seu entender não há recurso apto a tutelar a situação narrada.

Requer o reconhecimento do vício constante do ato de ciência praticado, para que seja decretada a nulidade dos atos praticados nos autos após 16/05/2014. Alternativamente, requer a devolução do prazo para apresentação de cálculos de liquidação.

Juntam procuração e documentos (fls. 05/22).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 21).

O parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

"(...) A Petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

Também o Provimento GP/CR n° 06/2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da Correição Parcial, estabeleceu o seguinte:

"Art. 2° A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

(...)

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;"

No caso vertente, os Corrigentes não observaram o encargo processual previsto pelos normativos, pois não trasladaram documento apto para avaliar se a medida foi ajuizada dentro do prazo de 05 dias previsto pelo art. 36 do RI, pois o ato atacado foi praticado em 27/07/2016 (fl. 07) e o protocolo do expediente ocorreu em 08/08/2016 (fl. 08).

Ressalta-se, por oportuno, que a hipótese em exame não enseja a concessão de prazo para eventual regularização da peça já que existe previsão regimental (art. 37) que autoriza o indeferimento liminar da Correição Parcial.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquive-se.

Campinas, 15 de agosto de 2016.

Gerson Lacerda Pistori Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042597.0915.154012